



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360245**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069131-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante LETICIA CORDEIRO ALVES ARANTES, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 27.836**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069131-57.2025.8.26.0000**

**COMARCA: AGUDOS (2ª VARA)**

**AGRAVANTE: LETICIA CORDEIRO ALVES ARANTES**

**AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: BEATRIZ TAVARES CAMARGO**

PROCESSUAL CIVIL - Alienação fiduciária - Automóvel - Ação de busca e apreensão - Decisão de primeiro grau que defere a liminar - Agravo interposto pela ré - Alegação e pedido idêntico ao formulado na contestação - Peculiaridade que inviabiliza o exame da controvérsia recursal, sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição - Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 42/43 dos autos da ação proposta pela agravada, a qual deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

A ré pede a reforma da decisão alegando que não foi comprovada a mora, pois “a entrega da notificação de constituição em mora de fls. 29/31 não recepcionada no endereço da agravante, portanto, falta pressuposto de constituição e validade do processo”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Nos autos da ação de busca e apreensão proposta pela agravada, foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos: “*Vistos. Retire-se eventual tarja de segredo de justiça, posto que esta demanda não está incluída no rol do artigo 189 do CPC. 1- Comprovada a mora da parte requerida pela entrega de notificação extrajudicial (fls.31), nos termos do art. 3º, caput, do Decreto 911/69, DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2- Cite-se a parte ré para o pagamento da integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), ou, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da efetivação da medida, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 341, NCPC). 3 Destaco, por oportuno, que de acordo com o entendimento consolidado pelos Tribunais, inviável a purga da mora, admitindo-se que o contratante possa reaver o bem somente mediante o pagamento integral do contrato. (...) 4- Observo que em caso de ausência de pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor da parte autora, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). 5- Servirá o presente como mandado, devendo ser observado o disposto no 212 e §§ do NCPC. 6 - Caso necessário, fica desde logo deferida a ordem de arrombamento (NCPC, art.846) e uso de força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça no cumprimento do mandado. 7 - A presente decisão acompanhada da folha de rosto urgente, na data da publicação desta no DJE, será remetida à seção de distribuição de mandados e será distribuída ao(à) oficial(a) de justiça por sorteio e com ele(a) permanecerá por quinze (15) dias, devendo a parte autora contatá-lo para o seu efetivo cumprimento. Havendo devolução sem ter o(a) oficial(a) de justiça sido procurado pela parte autora, nova carga dependerá de novo pedido da parte autora com recolhimento das despesas*”

*cabíveis, de maneira prévia. 8 - Nos termos do Provimento CG 01/2020 e Comunicado 136/2020 (DJE 22/01/2020, p.31-33), providencie a serventia a vinculação da guia de custas ao processo, acessando o portal de custas e após expeça certidão modelo 369324. Havendo irregularidade, certifique-se e publique (código 369739) para o interessado a fim de que a retifique, no prazo de 05 dias. 9 - Intime-se”.*

O recurso não comporta conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em sede de cognição sumária, a MM. Juíza de primeiro grau deferiu por meio da decisão recorrida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial ao simples fundamento de existir documentação comprobatória da constituição em mora e da ausência de pagamento.

A agravante apresentou contestação (fls. 49/64 de origem) arguindo carência de ação por falta de notificação para constituição em mora.

É dizer, o presente recurso é uma reprodução de parte da contestação, a qual ainda será apreciada pelo juízo de primeiro grau.

Assim, apesar de ter sido submetida à análise do juízo de primeiro grau, a controvérsia recursal não foi apreciada, circunstância que impede sua análise pelo juízo de segundo grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre a matéria, comporta destaque trecho do acórdão relatado pela Desembargadora Angela Lopes, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2072113-49.2022.8.26.0000: *“BUSCA E APREENSÃO (VEÍCULO) - OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - Alegação de não constituição da mora, em razão de a notificação extrajudicial, apesar de encaminhada para o endereço constante no contrato, ter sido recebida por vizinha - Matéria de mérito que deve ser submetida ao contraditório, sob pena de supressão de instância - RECURSO NÃO CONHECIDO (...) Este recurso sequer comporta conhecimento. Afinal, a alegação de não constituição da mora (porque a notificação extrajudicial foi recebida pela vizinha) é matéria que deve ser submetida ao contraditório, de modo que não comporta análise nessa instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Acresça-se que a tese central da contestação já apresentada na origem versa, justamente, sobre tal alegação, a reforçar que a questão deverá ser objeto de deliberação prévia pelo Juízo a quo”.*

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. Supressão de Instância. Não tendo o magistrado se pronunciado a respeito das teses defensivas apresentadas em contestação (quebra da base objetiva do negócio jurídico, exceção da ruína e teoria da imprevisão), tais questões não podem ser, por ora, apreciadas por este E. Tribunal "ad quem", sob pena de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento n*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2280372-49.2022.8.26.0000, Relatora  
Desembargadora Berenice Marcondes Cesar,  
12.12.2022)

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se  
conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator